



**Prefeitura Municipal de Carnaíba**  
**Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 1.023, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a apreensão, registro e cadastramento de animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana do município de Carnaíba e adota providências correlatas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA**, Estado de Pernambuco, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será apreendido todo e qualquer animal de grande porte encontrado solto nas vias e logradouros públicos da zona urbana do Município de Carnaíba, assim considerado qualquer animal encontrado em lugar público, desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único. São considerados animais de grande porte:

- I- Animais equinos, asininos e de muares como cavalos, éguas, pôneis, burros, asnos, jumentos, mulas, etc.;
- II- Animais bovinos e bufalinos como bois, vacas, touros, búfalos etc.;
- III- Outros animais de porte equivalente aos mencionados nos incisos anteriores, tais como caprinos, ovinos, etc.

Art. 2º A apreensão será feita por órgão próprio da Prefeitura Municipal ou por pessoas físicas ou jurídicas, por ela devidamente credenciadas, ficando sob sua guarda e responsabilidade no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade, e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante o recolhimento dos custos com despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal, mais multa, observados os critérios estabelecidos no art. 6º desta lei.



## Prefeitura Municipal de Carnaíba Gabinete do Prefeito

apreensão, guarda e alimentação de cada animal, mais multa, observados os critérios estabelecidos no art. 6º desta lei.

§2º O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

§ 3º Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º Se o proprietário resgatar o animal no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o mesmo ficará isento de qualquer despesa na primeira apreensão.

Art. 3º No ato da apreensão será feita inspeção visual do animal e aquele que apresentar aspecto doentio será apreendido, encaminhado e guardado separadamente dos de aspecto normal.

§ 1º O animal que se apresentar com sinais de moléstia ou ferimento grave receberá assistência médico-veterinária.

§ 2º Os custos com honorários médicos veterinários e medicamentos aplicados desde a apreensão até o momento de liberação quando do resgate do animal serão, ao final, cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal.

§ 3º Todos os medicamentos utilizados deverão ser acompanhados de nota fiscal, além disso os médicos veterinários somente poderão cobrar honorários, caso comprovem formação acadêmica na área.

Art. 4º No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, onde se especificarão: a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e a data de apreensão, serão anexadas fotos feitas no momento da apreensão e a assinatura do agente responsável pela apreensão.

§1º Será realizado o registro do animal por tinta, chip eletrônico, etiqueta ou outro instrumento a fim de identificar o animal, o qual irá gerar a ficha cadastral do animal com os dados básicos da ficha de ocorrência de que trata o *caput* deste artigo, a ser complementada com as demais informações obtidas após sua apreensão.

*f*



**Prefeitura Municipal de Carnaíba**  
**Gabinete do Prefeito**

§2º No caso de apreensão de animal já portador de chip ou outro mecanismo de identificação, seus dados cadastrais serão incluídos na ficha de ocorrência.

§3º Uma vez resgatado o animal, ficará totalmente a cargo do seu proprietário ou responsável a manutenção de seu registro atualizado com os dados relativos ao animal perante o órgão municipal, sendo o Município isento de qualquer responsabilidade quanto às consequências advindas de cadastro desatualizado do animal.

Art. 5º O prazo máximo de guarda do animal pela Prefeitura, para o efeito de sua liberação ao proprietário ou responsável, será de 15 (quinze) dias, após o qual será doado ou levado a leilão, se por ele não se interessar nenhuma entidade, sem qualquer direito do proprietário a indenização ou ressarcimento, exceto na hipótese estabelecida pelo artigo 7º.

Parágrafo único. O animal que não for resgatado no prazo previsto no caput deste artigo será considerado abandonado, autorizando-se o Município a efetuar a sua respectiva doação ou alienação.

I – O local de guarda do animal sob a responsabilidade da Prefeitura, será monitorado por câmeras de vigilância com vistas ao acompanhamento do manejo.

Art. 6º Em Caso de liberação, após efetuada advertência verbal ou escrita e, sendo reincidente no erro, serão cobrados do proprietário ou do responsável por animal, independentemente de sua espécie, sem prejuízo das demais despesas previstas nesta lei:

- I- Multa equivalente a RS 50,00 (cinquenta reais), pela apreensão;
- II- Taxa de liberação equivalente a RS 20,00 (vinte reais);
- III- Despesas efetuadas com guarda, permanência, alimentação e cuidados de rotina diária. calculados em RS 10,00 (dez reais) por dia.

§1º A multa e taxa de liberação serão dobradas a partir de cada apreensão de animal do mesmo proprietário, independentemente de ser o mesmo animal de apreensões anteriores ou não.



**Prefeitura Municipal de Carnaíba**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 2º A critério da Administração e comprovado, que o animal apreendido é utilizado na aferição de renda familiar, poderá ser liberado independente de pagamento das despesas mencionadas no artigo anterior, sendo primária a ocorrência.

§ 3º Os valores que forem arrecadados pertencerão à municipalidade e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais.

§ 4º Uma vez liberado o animal, todos os cuidados a ele pertinentes, inclusive seu transporte, ficarão a cargo do seu proprietário ou responsável desde o momento do resgate.

Art. 7º O produto de arrematação do animal, deduzidas as importâncias despendidas pela Prefeitura com seu transporte, sua guarda, alimentação e tratamento, e multa respectiva, será entregue ao proprietário, obedecidas as formalidades legais.

Art. 8º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, regular a possível realização de leilões ou doação dos animais.

Art. 9º A administração dos procedimentos previstos nesta Lei ficará a cargo das Secretarias de Agricultura, através da Diretoria de meio-ambiente, em conjunto com a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, através da Diretoria de Vias Públicas.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Carnaíba/PE, 10 de março de 2021.

  
**JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA**  
**Prefeito**

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE CARNAÍBA****GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1.023, DE 10 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre a apreensão, registro e cadastramento de animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana do município de Carnaíba e adota providências correlatas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA**, Estado de Pernambuco, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Será apreendido todo e qualquer animal de grande porte encontrado solto nas vias e logradouros públicos da zona urbana do Município de Carnaíba, assim considerado qualquer animal encontrado em lugar público, desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único. São considerados animais de grande porte:

Animais equinos, asininos e de muares como cavalos, éguas, pôneis, burros, asnos, jumentos, mulas, etc.;

Animais bovinos e bufalinos como bois, vacas, touros, búfalos etc.;

Outros animais de porte equivalente aos mencionados nos incisos anteriores, tais como caprinos, ovinos, etc.

**Art. 2º** A apreensão será feita por órgão próprio da Prefeitura Municipal ou por pessoas físicas ou jurídicas, por ela devidamente credenciadas, ficando sob sua guarda e responsabilidade no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade, e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante o recolhimento dos custos com despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal, mais multa, observados os critérios estabelecidos no art. 6º desta lei.

§ 2º O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

§ 3º Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º Se o proprietário resgatar o animal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o mesmo ficará isento de qualquer despesa na primeira apreensão.

**Art. 3º** No ato da apreensão será feita inspeção visual do animal e aquele que apresentar aspecto doentio será apreendido, encaminhado e guardado separadamente dos de aspecto normal.

§ 1º O animal que se apresentar com sinais de moléstia ou ferimento grave receberá assistência médico-veterinária.

§ 2º Os custos com honorários médicos veterinários e medicamentos aplicados desde a apreensão até o momento de liberação quando do resgate do animal serão, ao final, cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal.

§ 3º Todos os medicamentos utilizados deverão ser acompanhados de nota fiscal, além disso os médicos veterinários somente poderão cobrar honorários, caso comprovem formação acadêmica na área.

apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e a data de apreensão, serão anexadas fotos feitas no momento da apreensão e a assinatura do agente responsável pela apreensão.

§1º Será realizado o registro do animal por tinta, chip eletrônico, etiqueta ou outro instrumento a fim de identificar o animal, o qual irá gerar a ficha cadastral do animal com os dados básicos da ficha de ocorrência de que trata o *caput* deste artigo, a ser complementada com as demais informações obtidas após sua apreensão.

§2º No caso de apreensão de animal já portador de chip ou outro mecanismo de identificação, seus dados cadastrais serão incluídos na ficha de ocorrência.

§3º Uma vez resgatado o animal, ficará totalmente a cargo do seu proprietário ou responsável a manutenção de seu registro atualizado com os dados relativos ao animal perante o órgão municipal, sendo o Município isento de qualquer responsabilidade quanto às consequências advindas de cadastro desatualizado do animal.

Art. 5º O prazo máximo de guarda do animal pela Prefeitura, para o efeito de sua liberação ao proprietário ou responsável, será de 15 (quinze) dias, após o qual será doado ou levado a leilão, se por ele não se interessar nenhuma entidade, sem qualquer direito do proprietário a indenização ou ressarcimento, exceto na hipótese estabelecida pelo artigo 7º.

Parágrafo único. O animal que não for resgatado no prazo previsto no *caput* deste artigo será considerado abandonado, autorizando-se o Município a efetuar a sua respectiva doação ou alienação.

I – O local de guarda do animal sob a responsabilidade da Prefeitura, será monitorado por câmeras de vigilância com vistas ao acompanhamento do manejo.

Art. 6º Em Caso de liberação, após efetuada advertência verbal ou escrita e, sendo reincidente no erro, serão cobrados do proprietário ou do responsável por animal, independentemente de sua espécie, sem prejuízo das demais despesas previstas nesta lei:

Multa equivalente a RS 50,00 (cinquenta reais), pela apreensão;

Taxa de liberação equivalente a RS 20,00 (vinte reais);

Despesas efetuadas com guarda, permanência, alimentação e cuidados de rotina diária, calculados em RS 10,00 (dez reais) por dia.

§1º A multa e taxa de liberação serão dobradas a partir de cada apreensão de animal do mesmo proprietário, independentemente de ser o mesmo animal de apreensões anteriores ou não.

§ 2º A critério da Administração e comprovado, que o animal apreendido é utilizado na aferição de renda familiar, poderá ser liberado independente de pagamento das despesas mencionadas no artigo anterior, sendo primária a ocorrência.

§ 3º Os valores que forem arrecadados pertencerão à municipalidade e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais.

§ 4º Uma vez liberado o animal, todos os cuidados a ele pertinentes, inclusive seu transporte, ficarão a cargo do seu proprietário ou responsável desde o momento do resgate.

Art. 7º O produto de arrematação do animal, deduzidas as importâncias despendidas pela Prefeitura com seu transporte, sua guarda, alimentação e tratamento, e multa respectiva, será entregue ao proprietário, obedecidas as formalidades legais.

Art. 8º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, regular a possível realização de leilões ou doação dos animais.

Art. 9º A administração dos procedimentos previstos nesta Lei ficará a cargo do Secretário de Agricultura, através da Diretoria de Meio-

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Carnaíba/PE, 10 de março de 2021.

**JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Renan Walisson de Andrade  
**Código Identificador:**C8E13D31

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 11/03/2021. Edição 2790  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>